

ENC: CFOAB. Procuradoria Constitucional. Ofício n. 119/2021-PCO (anexo)

Marcelo de Almeida Frota

seg 31/05/2021 09:58

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 1 anexo

Ofício 119. Rodrigo Pacheco. Contrariedade à Proposta de Emenda à Constituição PEC 21.2020.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 15:58

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: CFOAB. Procuradoria Constitucional. Ofício n. 119/2021-PCO (anexo)

De: CFOAB.Procuradoria Constitucional [<mailto:pc@oab.org.br>]

Enviada em: quinta-feira, 27 de maio de 2021 18:03

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Cc: CFOAB.Procuradoria Constitucional <pc@oab.org.br>

Assunto: CFOAB. Procuradoria Constitucional. Ofício n. 119/2021-PCO (anexo)

Brasília, 27 de maio de 2021.

At.: Senador **Rodrigo Pacheco**

Senado Federal

De: Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB

Assunto: Ofício n. 119/2021-PCO (anexo)

Solicita-se a gentileza de confirmar recebimento.

Este e-mail foi verificado pelo Anti-Virus Bitdefender.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 0119/2021-PCO.

Brasília, 27 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr.
Rodrigo Pacheco
 Senador Federal
 Brasília – DF

Assunto: Contrariedade à Proposta de Emenda à Constituição – PEC 21/2020, que suspende o pagamento de precatórios por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da Proposta de Emenda à Constituição, PEC nº 21/2020, de autoria do Senador Welington Fagundes (PL/MT), apresentada ao Plenário desta Casa Legislativa em 21/05/2020 na qual propõe a SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Aspectos Econômicos:

Imperioso notar que desde a crise financeira e sanitária instaurada pela COVID-19, vê-se notória a pressão de governadores e prefeitos para, mais uma vez, tentar postergar ou suspender o pagamento de precatórios, rubrica esta que tem sido apontada como o maior gargalo dos entes devedores para o contingenciamento da crise econômica e sanitária do país.

Cabe esclarecer, contudo, que a postergação e/ou suspensão do pagamento dos precatórios, ao contrário do que tem sido difundido e apoiado pelo Poder Executivo, e expressivamente repercutido nos bastidores do Congresso Nacional, não resolverá a questão orçamentária dos entes devedores, mas, ao contrário, acarretará severos impactos negativos na ordem econômica e social, caso aprovada a Proposta de Emenda Constitucional.

O cenário de sucessivas “moratórias” ao longo das últimas 30 (trinta) anos, com especial destaque para as últimas propostas legislativas alterando e redefinindo prazos e condições de pagamento dos precatórios pelos entes públicos submetidos ao Regime



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Especial²⁶¹, revelam, mais do que em qualquer outra oportunidade, o desarrastado subterfúgio para que Estados e Municípios posterguem ainda mais suas dívidas judiciais, em afronta e desrespeito aos credores.

Tais condutas, entretanto, acometem severamente o orçamento público do país a longo prazo, elevando exponencialmente os custos da provisão de bens públicos no Brasil, como é o que aponta o primeiro grande estudo realizado no Brasil pela FGV quanto aos efeitos econômicos decorrentes da postergação do Pagamento de Precatórios pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

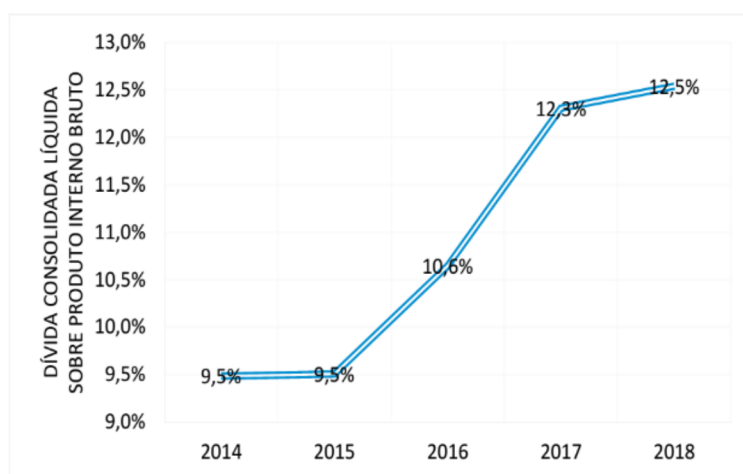
O Estudo foi apresentado pela FGV em 31 de março de 2021 na **Webinar “Efeitos da postergação do pagamento de precatórios”** que detalhou pormenorizadamente as consequências macroeconômicas.

No estudo fica patente a **relação direta entre o aumento da dívida pública e a diminuição do crescimento econômico a longo prazo**, já que, segundo o estudo, o valor original médio do precatório representa apenas 40% do valor total devido após 10 anos de sua emissão e que a substituição de uma dívida mais custosa (com precatórios) por uma menos custosa, teria o potencial de reduzir entre 15% e 49% o valor desembolsado pelo ente público²⁶².

Com efeito, a inadimplência dos precatórios apresenta dois efeitos negativos sobre a economia, em aspecto macro, uma vez que aumenta a dívida consolidada e implica em incidência de jutos e correção monetária sobre a dívida.

O gráfico abaixo representa com clareza a evolução da dívida consolidada líquida (como percentual do PIB) das unidades da federação no período entre 2014 e 2018²⁶³.

Evolução da Razão entre Dívida Consolidada Líquida e PIB, Agregado para as UF's



Fontes: Tesouro Nacional Transparente³, Firjan⁴.

²⁶¹ 261261261261 **PEC 95/2019; PEC 21/2020; e PEC 186/2018**, transformada na EC nº 109/2021.

²⁶² O vídeo da Webinar e as informações podem ser acessados gratuitamente no link: <https://portal.fgv.br/eventos/webinar-efeitos-postergacao-pagamento-precatorios>

²⁶³ Fonte: Planilha apresentada pela FGV no Webinar “Efeitos da postergação do pagamento de precatórios”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Inconstitucionalidade da PEC 21/2020 (INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL).

Demais disso, a Proposta de Emenda Constitucional já nasce inconstitucional, porque a postergação do pagamento contraria o Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio da isonomia, o direito à tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo, o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido e, por fim, o princípio da moralidade administrativa.

Assim, quaisquer proposições tendentes à abolir, suspender, mitigar, prorrogar ou alterar o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias violam os art. 1º, *caput*, o art. 2º, o art. 5º, *caput*, incisos XII, XXXV, XXXVI e LXXVII e o art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal, por decisão reconhecida e chancelada pelo Supremo Tribunal de Justiça que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 julgou inconstitucional qualquer forma de moratória em relação aos precatórios.

Oportuno dizer que o Conselho Federal da OAB tem um fundamental papel emblemático e histórico no combate à moratória dos precatórios no Brasil e continuará a defender as bases do Estado Democrático de Direito, não permitindo, sob nenhuma hipótese, a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos e credores da Fazenda Pública.

Por isso é que, mais uma vez, reporta-se à (o) ilustre Senador (a), especificamente em relação à PEC 21/2020, por entender que a proposta além de inconstitucional, representa um retrocesso econômico e político em prejuízo a todo o Brasil, uma vez que sua aprovação somente acarretará mais destruição de riqueza, repressão do PIB nacional e, simultaneamente provocará crise de endividamento nas empresas, na sociedade e no próprio setor público, abalando a imagem do país frente aos investidores nacionais e estrangeiros.

Pagamentos dos precatórios: direito dos credores (Grupo de Risco – COVID-19) e alívio para devedores.

Além de ser contrário ao desenvolvimento econômico, a proposta de suspensão do pagamento dos precatórios se mostra dissonante dos preceitos legais e distante das necessidades sociais, especialmente em cenário de grave crise econômica enfrentada por milhares de credores que compõe o Grupo de Risco – COVID 19.

A medida pretendida na Proposta de alteração constitucional prejudicará pessoas idosas e portadores de comorbidades, justo a parcela da população que, neste momento, mais necessita do amparo do Poder Público.

Portanto, ao contrário do que querem fazer crer alguns governadores e prefeitos, o pagamento de precatórios não representa empecilho à política de contenção da crise econômica adotada pelo Governo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Como já dito, a suspensão do pagamento dos precatórios pelos entes federativos representa óbice ao próprio desenvolvimento econômico, uma vez que se limita a simplesmente postergar o pagamento dos precatórios ao invés de tratar a questão como oportunidade de resolver um gargalo financeiro, devolvendo para a economia local daquele mesmo ente devedor, bilhões de reais que se encontram parados no Poder Judiciário.

À medida em que se garante a liquidez dos créditos judiciais, os credores do Estado, ao receberem os valores pecuniários, os reinvestem imediatamente na economia e garantem, deste modo, a injeção de, pelo menos, de R\$ 1 Trilhão de Reais na economia do país em curto espaço de tempo.

O momento é, pois, o mais oportuno para o engrandecimento do debate, com a união das instituições, onde se possa identificar pontualmente as necessidades de cada área, com a contribuição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na implementação das soluções já existentes, bem como outras alternativas em debate, onde credores tenham seus direitos efetivamente respeitados e os devedores possam adimplir seus compromissos sem onerar excessivamente seu orçamento.

Cumprimento da Lei Orçamentária:

O pagamento dos precatórios tem previsibilidade na Lei Orçamentária Anual - LOA, logo, por força do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, c/c com art. 165, ambos da Constituição, o cumprimento da LOA/2020 é medida que se impõem.

Demais disso, ao longo do exercício de 2020, o Poder Legislativo atuou em prol de Estados e Municípios com a criação de novos orçamentos para contingenciamento das crises sanitária e financeira da Covid-19.

Uma rápida retrospectiva nos mostra que não há motivo para seguimento da tramitação da PEC 21/2020 no Congresso Nacional, vejamos:

- Em maio de 2020 o Congresso Nacional promulgou a **EC n. 106/2020**²⁶⁴, originária da PEC de **orçamento de guerra**, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações apartado para o enfrentamento da crise da COVID-19, de modo a garantir maior previsibilidade e transparência dos gastos públicos;
- Em 03/06/2020 o **PNL 08/2020** foi transformado na **Lei n° 14.008/2020**, que abriu crédito suplementar, decorrente a anulação de dotações orçamentárias, para reforçar dotações da LOA/2020 inclusive referentes ao pagamento de precatórios), em consonância com o art. 167, III, da Constituição, com redação dada pela EC 106/2020;

²⁶⁴ PEC 10/2020



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- Em 04 de junho de 2020, foi aprovada foi aprovada **Medida Provisória nº 978/20**, que disponibilizou crédito extraordinário em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, **no valor de R\$ 60.189.488.452,00 (sessenta bilhões, cento e oitenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) para despesas referentes ao Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19.**

Diante da disponibilização de vultuosa quantia em crédito extraordinário, não é plausível qualquer argumentação no sentido de suspensão do pagamento dos precatórios.

Por isso, é de se dizer que a PEC 21/2020 ofende, a um só tempo, os princípios da legalidade, da moralidade, da exatidão e da especificação, e está na contramão da atuação do Congresso Nacional no combate aos reflexos da pandemia.

Logo, seu arquivamento imediato é imprescindível para preservar a segurança jurídica e a supremacia da Constituição, bem como para afastar qualquer inexatidão do emprego da receita pública, dificuldade de controle orçamentário, ou qualquer utilização indevida que possa ensejar a utilização indevida dos recursos durante o período de calamidade, em afronta ao princípio da moralidade, (art. 37, caput, da Constituição) e aos princípios orçamentários da exatidão e da especificação.

Conclusão:

Ante o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer o imediato arquivamento da PEC 21/2020, por conter comando inconstitucional e contrário ao enfrentamento da pandemia tanto do ponto de vista sanitário (impedirá o recebimento de verba alimentar por idosos e doentes crônicos/graves), quanto do ponto de vista econômico-orçamentário (prejudicará o desenvolvimento econômico e o controle dos gastos públicos).

Cordialmente,

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
 Presidente do Conselho Federal da OAB

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
 Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
 OAB/DF 18.958

Eduardo de Souza Gouvêa
 Presidente da Comissão Especial de Precatórios



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 20/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 16 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029121/2021-48
2. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034894/2021-46
3. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036988/2021-50
4. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036152/2021-55
5. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040512/2021-13
6. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037658/2021-81
7. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037631/2021-99
8. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037639/2021-55
9. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037631/2021-99
10. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036831/2021-24
11. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041766/2021-59
12. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.045739/2021-55
13. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051479/2021-57
14. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051425/2021-91
15. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.051467/2021-22
16. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.052670/2021-16
17. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.050889/2021-81
18. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.052675/2021-49
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.052674/2021-02
20. MPV nº 1029 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.053162/2021-55
21. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.053139/2021-61
22. PL nº 3739 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.052791/2021-68
23. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.052267/2021-97



24. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.052501/2021-86
25. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051543/2021-08
26. PL nº 2083 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051667/2021-85
27. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051652/2021-08
28. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.051655/2021-51
29. PL nº 5273 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051535/2021-53
30. PL nº 1417 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051535/2021-53
31. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051516/2021-27
32. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051338/2021-34
33. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051330/2021-78
34. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.051116/2021-11
35. PL nº 3874 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051320/2021-32
36. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051276/2021-61
37. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.054342/2021-54
38. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.054342/2021-54
39. PL nº 1792 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.053104/2021-21
40. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051455/2021-06
41. PL nº 510 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051441/2021-84
42. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054337/2021-41
43. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054340/2021-65
44. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054328/2021-51
45. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054318/2021-15
46. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054321/2021-39
47. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.054308/2021-80
48. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.050902/2021-00
49. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054338/2021-96
50. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054917/2021-06

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

